

A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental

*Brisa Arnoud da Silva**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo enfatizar a importância do mínimo existencial ecológico para a consecução do Estado Democrático Socioambiental. O problema se estabelece com o intercâmbio ambiental desigual por injustiça ambiental, constringendo os grupos mais vulneráveis aos efeitos estendidos da exclusão na modernidade reflexiva. Inicialmente, investiga-se a evolução à sociedade de risco, abordando a desigualdade na sociedade moderna. Num segundo momento, expõe-se sobre o mínimo existencial e o movimento da Justiça Ambiental por ecojustiça. E por último, a importância da responsabilidade extracontratual do Estado como mecanismo de controle social dos direitos sociais e ambientais, propondo o enfrentamento das debilidades para a concretização do Estado Socioambiental de Direito brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida pelo método indutivo, por levantamento bibliográfico e legislativo, das técnicas de Referente e Categoria.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Mínimo existencial. Justiça ambiental. Responsabilidade extracontratual do Estado.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo examinar a garantia do mínimo existencial ecológico na pauta do desenvolvimento, sob a ótica da sociedade de risco.

Com o argumento de que a evolução da complexidade da vida em sociedade projeta a quebra do paradigma, inicialmente, aborda-se o avanço à sociedade de risco global, recorrendo sobre a interação dos problemas sociais e ambientais. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade da garantia do mínimo exis-

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4832>

* Mestranda no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Univali – Santa Catarina – Brasil. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Possui curso de extensão em Instrumentos de Gestão Ambiental Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Advogada.

tencial como condição para vida digna e pressuposto do Estado Democrático Socioambiental.

Por fim, enfrenta-se a problemática com a responsabilidade extracontratual do Estado como mecanismo de controle social dos problemas socioambientais, propondo o combate das debilidades para efetivo progresso do Estado brasileiro.

Sociedade de risco e os efeitos reflexos na modernidade

Vivemos hoje num tempo de riscos, que estão diretamente relacionados à modernidade e os efeitos imprevisíveis da globalização. Apesar dos incontestáveis avanços promovidos pela revolução industrial, que evidentemente inovou, sofisticou e impulsionou a ascensão de todos os setores e transformou o modo de vida das grandes cidades e sociedades, o debate e a troca de conhecimentos sobre essas ameaças propõem uma perspectiva de conscientizar, reduzir e evitar os impactos pelo modelo de produção e demanda, numa postura de salvaguarda e dianteira do porvir.

A expressão “sociedade de risco” compreende o resultado do modelo de desenvolvimento industrial de crescimento a qualquer custo. Entende o estado de insegurança, de iminente desgraça e riscos pluridimensionais desencadeados pelos efeitos imprevisíveis da ação predatória, cumulada e inconsequente do modelo de produção e consumo da sociedade industrial, capaz de pôr em xeque o futuro da humanidade e a vida na Terra.¹

Ulrich Beck (apud Ferreira, 2008)² identifica três fases de evolução do risco na sociedade, que diferem entre si quanto à caracterização do perigo: a sociedade pré-industrial, a industrial e a modernidade ou sociedade de risco.

A sociedade pré-industrial apresentava perigos coletivos e incalculáveis como pragas, epidemias, e desastres naturais, considerados fenômenos do destino, que propriamente não projetavam decisões humanas. A transição em sociedade industrial passou a combinar esses perigos com os riscos fabricados pelas ações humanas, produzindo insegurança, mas com uma repercussão que

¹ Juarez Freitas leciona: “Tais males resultam de anos e anos, séculos e séculos do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador, como se a natureza fosse – ou devesse ser – reles objeto a ser docilmente ofendido e violentado. Ou seja, os males de hoje são o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada”. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27.

² FERREIRA, Helene Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. 2008. 368f. Tese (Doutorado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91741/252586.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

podia ser contida. A medida que a sociedade industrial legitimava o modelo de produção liberal capitalista, conduzia para seu estado de autolimitação, em face dos graves riscos que surgiam(em), violando os sistemas de segurança.

Logo, é possível distinguir o conceito de risco, que orienta a concepção de sociedade de risco, de perigo porque esse se manifesta de causas externas, naturais, não atribuíveis ao homem, enquanto que o primeiro descende de uma dimensão humana, de escolha e aceitação dos efeitos. Esses riscos podem ser caracterizados pela imprevisibilidade, invisibilidade, complexidade, ubiquidade, projeção de seus resultados no tempo, de ocorrência e dimensões incertas, resultante de ação ou omissão, sujeitando, nesse cenário, toda população à extrema insegurança.³

A incapacidade de controlar os resultados gerados pelo desenvolvimento industrial eclode em catástrofes e danos ambientais que se percebem consequências intrínsecas da modernidade, da sociedade de risco, cujos eventos não podem ser considerados incalculáveis para todo sempre.⁴

Não obstante, o Estado e os poderes privados, comprometidos com o crescimento econômico global, ainda encobrem os frutos negativos do progresso, dissimulam os reais riscos ecológicos, transmitindo para a sociedade a falsa ideia de domínio dos impactos. Isso transparece no total alheamento e na manipulação que o cidadão sofre pela falta de informação a respeito do uso e sequelas de produtos que afetam a população e o planeta⁵, como agrotóxicos, transgênicos, tecnologias radioativas, etc., que dificulta o intercâmbio social.⁶

O constante funcionamento e crescimento do sistema produtivo incide em ameaças que recaem sobre o próprio sistema produtivo e a população, num efeito bumerangue, afligidos pelas próprias ações⁷, com a disseminação dos problemas socioambientais em escala global, no que tange à injusta distribuição de

³ Conforme Beck (*apud* LEITE 2012) “(...) o risco pode ser concreto ou potencial, ou abstrato. O risco concreto ou potencial é visível e previsível pelo conhecimento humano, de modo a ser controlado pelo princípio da prevenção. O risco abstrato tem como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana, e deve ser protegido pelo princípio da precaução diante das incertezas.” LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória*. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

⁴ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, 2003, p. 35.

⁵ LIMA, Roberta, VIEIRA, Ricardo Stanzola. *E o leitinho das crianças?* Disponível em: <<http://www.sustentabilidade.org/2012/08/e-o-leitinho-das-criancas.html>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

⁶ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória*. 2012, p. 16.

⁷ Demajorovic chama de modernização reflexiva, no que discorre: “A modernização reflexiva entendida do ponto de vista dos efeitos sobre o sujeito indica que uma ação promovida por este recai novamente sobre ele mesmo, tal como um bumerangue. Os próprios agentes responsáveis pelo processo de contaminação são igualmente afetados por ela”. DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. 2003, p. 40-41.

recursos, aos efeitos da poluição, ao desmatamento, à degradação dos recursos hídricos, à destruição da camada de ozônio.

A evolução da complexidade da vida em sociedade provoca uma quebra de paradigma, ao passo que garantir direitos de cunho liberal já não é mais suficiente para evitar a crise sob a perspectiva da dignidade humana, em que a busca inconsequente pela satisfação das nossas carências, por meio de um modelo de desenvolvimento insustentável, contribui decisivamente para a crise ecológica global e as desigualdades sociais.⁸

A degradação ambiental provocada no passado entranha a pobreza, de modo que urge garantir o engajamento dos cidadãos na discussão de conflitos socioambientais para resolução dos problemas da população carente, porque todos têm direito de viver em ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e a inserção política do indivíduo na própria comunidade.

Expressões da desigualdade social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 inseriu no artigo 225, no Título VIII, da Ordem Social, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo como um direito fundamental, essencial para sadia qualidade de vida, num compromisso de segurança para o bem-estar, no presente e no futuro, consagrando o Estado Democrático de Direito Ambiental, o Estado Socioambiental de Direito.

Mas à medida que Estado Socioambiental de Direito pronuncia a proteção da vida e da dignidade humana, a desigualdade social é desconcertante, com um imenso número de pessoas subjugadas à situação de extrema pobreza, marginalizadas em condições insustentáveis.

Nesse contexto, é importante entender que a exclusão social e a sociedade de risco estão intimamente relacionadas, porque a situação de vulnerabilidade se estende por todo projeto de vida.⁹

⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. p. 106.

⁹ Nesse sentido, Werner e Ayala ressaltam que o dano ao projeto de vida “implica a perda ou sensível redução das oportunidades de desenvolvimento do indivíduo, de uma forma irreparável ou muito dificilmente reparável. As violações de direitos que causam esse dano ao projeto de vida impedem a obtenção de um resultado. Assim, a própria existência da pessoa é alterada por fatores alheios a ela, impostos de modo injusto e arbitrário”. WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. *O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis*. Revista Direito Ambiental e sociedade. Universidade de Caxias do Sul. vol. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: Educs, 2011, p. 218-219.

No livro “As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado”, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg registram que mais de 180 milhões de latino-americanos vivem na pobreza e mais de 70 milhões em situação de extrema pobreza, de indigência¹⁰. A noção de pobreza não se reduz à carência material, mas reflete uma gritante dicotomia social, em que a população carente sofre a ausência de oportunidades e discriminação.

Na dialética sobre a pobreza contemporânea, parece haver uma confusão que foca unicamente em renda e padrões materiais de vida, mas falha em perceber os demais aspectos da pobreza. O aprofundamento da pobreza subjugada pelo capitalismo não é limitada no plano individual. Se atentarmos numa dimensão mais ampla, podemos perceber problemas muito mais sérios de pobreza social. Não é apenas um distúrbio com países subdesenvolvidos, onde o proletariado trabalha sob condições desfavoráveis e vivem com baixa renda. Como um todo, a competitividade global desune o mundo e o perigo de conflitos internacionais e guerras se elevam, a exemplo dos combates no Oriente Médio e Leste Europeu. Além do que se vê, as condições de exploração capitalista e consumo insaciável diminuem rapidamente os recursos naturais por um lado, e o ambiente do planeta piora por outro. A pobreza reflete salários baixos, longas jornadas de trabalho, intensificação do trabalho¹¹, desemprego, restrição aos direitos fundamentais, déficit habitacional, problemas de nutrição, prejuízo da vida saudável, estresse físico e mental pela competitividade, agravação da vida cultural... todos os problemas deveriam ser considerados expressões da pobreza pelo capitalismo.¹²

A exclusão social envolve o sentimento de fraqueza e abandono forjado pela precariedade da cidadania, pela falta de sentimento de pertencimento, consequência da injustiça na distribuição de recursos, que resulta num próprio alheamento a reivindicações dessas populações desassistidas.¹³

A exclusão se reverbera em cadeia, econômica/financeira, jurídica, social, cultural, política, ambiental, e impede que o Estado possa ser denominado, materialmente, de democrático¹⁴, inclusive no que tange à sustentabilidade, que projeta a primazia da qualidade de vida em múltiplas dimensões¹⁵.

¹⁰ SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 324.

¹¹ PYL, Bianca. *Intensificação do trabalho tem provocado doenças coletivas*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/05/intensificacao-do-trabalho-tem-provocado-doencas-quot-coletivas-quot/>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

¹² HIROSHI, Setooka (Homazawa University, Japan). Increasing Inequality and poverty today: on the understanding of the essence of poverty. In: *Fórum da Associação Mundial de Economia Política*. 8. 2013. Florianópolis. Painel Inequality in Latin America.

¹³ DEMO, Pedro. *Charme da exclusão social*. Campinas: Autores Associados, 1998, p. 5-18.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. p. 28.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2012, p. 53-67.

As minorias, cada vez menos minoria, têm seus direitos violados de forma mais gravosa pelo modelo de desenvolvimento capitalista da sociedade industrial, o qual, ao revelar suas inúmeras debilidades, que, sujeita a riscos existenciais e não conquista aumento de número de empregos¹⁶, não divide igualmente os benefícios derivados da cooperação dos grupos da sociedade; mas demonstra, sobretudo, uma democracia que funciona mal, com condições de participação popular inidôneas, e principalmente sem futuro, já que o crescimento econômico descontrolado de muitos países provoca a degradação ambiental, desmatando bosques, contaminando rios, ar, exterminando a diversidade biológica e cultural e os recursos naturais não renováveis.¹⁷

É evidente o desrespeito aos direitos humanos¹⁸ e aos direitos fundamentais sociais¹⁹, que, por conseguinte, compele às áreas ambientalmente degradadas, violando, também, o direito ao ambiente equilibrado.²⁰

A Lei Federal n. 6.938/81, chamada Política Nacional de Meio Ambiente, conceitua degradação ambiental, no artigo 3º, inciso II, como: “alteração adversa das características do meio ambiente”. Segundo José Rubens Morato Leite²¹ a compreensão de degradação ambiental deve ser feita conjuntamente com a de poluição, em que associa a poluição em decorrência da degradação ambiental. Nesses termos, o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal n. 6.938/81, define: III – poluição, degradação

¹⁶ DEMO, Pedro. *Charme da exclusão social*. 1998, p. 103.

¹⁷ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR.; Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Eds.). *Educação ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2005. p. 385-400.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf >. Acesso em: 4 abr. 2013: A respeito da categoria direitos humanos: “O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundada essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem. A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, sublinha esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor, em seu art. 2º, que ‘cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação’”.

¹⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 74. De acordo com Sarlet (de acordo com FERNSTERSEIFER, 2008), em nota de rodapé: “todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expresso ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam (também expressa ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil”.

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 11: “Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 105.

da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) e lancem matérias e energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A desigualdade social faz com que as pessoas mais vulneráveis sintam mais os problemas ambientais que aquelas com a renda mais elevada. Os problemas e danos ambientais são compreendidos pelo significado que se outorga ao ambiente, composto dos vários elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais²², sobretudo, porque o âmbito do dano ambiental se manifesta peculiarmente anônimo, produzido por múltiplas e indeterminadas fontes, podendo atingir múltiplas e indeterminadas pessoas, numa pulverização de vítimas²³, além de apresentar propriedades cumulativas e sinérgicas que dificultam seu reconhecimento.²⁴

Na sociedade de risco, a fome e a miséria transparecem a obsolescência do modelo de crescimento em escala global e é preciso buscar a melhoria das condições de vida e desenvolvimento dessas populações fragilizadas, porque para o desenvolvimento futuro, esses graves problemas sociais e ambientais têm que ser superados.

O mínimo existencial ecológico pela garantia de dignidade no estado democrático socioambiental

Esse trecho do estudo visa enfatizar a necessidade da consolidação do mínimo existencial ecológico, com importante colaboração e solidariedade transnacional via uma sustentabilidade global, ratificando a qualidade ambiental como um elemento vital da dignidade humana.

Os princípios do direito ambiental alicerçam a concepção de proteção e garantia de um padrão de vida digno para os seres humanos dessas e das futuras gerações, e a Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972 expressou, no

²² Sua definição legal encontra-se no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Política Nacional do Meio Ambiente, que o dispõe como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Num ponto de vista mais amplo, ambiente abrange toda a natureza original (ambiente natural), constituído pelo solo, água, ar, energia, fauna e flora, e, o ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, assentamentos urbanísticos e demais construções, assim como os bens culturais correlatos. MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 53.

²³ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 2000, p. 334-335.

²⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexo de causalidade na sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. 2012, p. 78.

seu primeiro princípio, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o ambiente.

Diante da necessidade de conciliar a qualidade de vida ao crescimento econômico, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986, instituiu, em seu artigo primeiro, o direito ao desenvolvimento, difundindo um direito humano inalienável em virtude do qual todos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizados, implicando na autodeterminação e soberania dos povos sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.²⁵

A proposta do desenvolvimento sustentável surgiu no Relatório de Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente em 1987, no documento *Nosso Futuro Comum*, e definiu desenvolvimento sustentável como modelo de desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”, despertando para o uso racional dos recursos naturais, a respeito da pressão do crescimento sobre o ambiente, e com essas influências, o legislador constituinte brasileiro molda os instrumentos jurídicos às novas necessidades essenciais, levantando frente à economia, a proteção socioambiental.

A CRFB/88²⁶ trata no art. 3º, os elevados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui a garantia do desenvolvimento nacional em uma sociedade livre, justa e solidária, com propósito de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tendo em referência a solidariedade e o bem de todos.²⁷

O ambiente é convencionado em diversos títulos e capítulos na CRFB/88 e, embora sua previsão não conste no rol do Título II da CRFB/88, que referencia especificamente *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, é pacífico o entendimento no Direito brasileiro que o ambiente é um direito fundamental,

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. p. 107-108.

²⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. 2012, p. 21.

na medida em que se definem direitos fundamentais as normas jurídicas positivas, de nível constitucional, que refletem os valores mais importantes de uma sociedade, visando proteger a dignidade e integridade humana.²⁸

E a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 – ECO 92, reafirma todas essas expressões, em seu primeiro princípio, versando que a vida humana é o foco das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, para uma vida saudável e produtiva em harmonia com o ambiente.

Dessa forma, coadunar os direitos fundamentais resguardados pela CRFB/88, no que tange os direitos sociais do art. 6º²⁹, bem como ao ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental do homem para uma sadia qualidade de vida³⁰, e o movimento mundial pela proteção ambiental e social representa um esforço legítimo convertido à perspectiva do mínimo existencial socioambiental que sustenta a concepção de pleno desenvolvimento humano.

O Mínimo Existencial Ecológico consiste na identificação entre os aspectos social e ecológico da dignidade humana, consubstanciada pela evolução dos direitos fundamentais³¹, através das garantias relacionadas a um conjunto mínimo de pres-

²⁸ LOPES, Ana Maria D'Ávila. O Direito Fundamental à Biodiversidade e o patenteamento de espécies vivas. *Revista de Informação Legislativa*. v. 43, n. 172, p. 57-72, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92830/Lopes%20Ana%20Maria.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

²⁹ Art. 6º CRFB/88- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 64, de 2010).

³⁰ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58. A expressão qualidade de vida no direito ambiental brasileiro complementa com caráter qualitativo o projeto de bem-estar das teorias da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, mas se limitava a conquistas quantitativas, apontando, enfim, o direito à saúde física e psíquica do homem e ao gozo dos benefícios do ambiente, no tocante ao trabalho e ao lazer.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIER, Tiago. *Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental*. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. 2012, p. 177- “O mais adequado, do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais e mesmo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, a partir da sigla Desca (para além da clássica denominação de Desc), ou seja, como direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, de modo a contemplar a evolução histórica dos direitos fundamentais e humanos, incorporando a tutela do ambiente em tal núcleo privilegiado de proteção da pessoa. Portanto a cláusula de progressividade atribuída aos direitos sociais deve abarcar, necessariamente, também as medidas normativas voltadas à tutela ecológica, de modo a instituir uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e, consequentemente, da qualidade de vida em geral”. Para um melhor esclarecimento, p. 149-150: “A cláusula da progressividade ou o dever de progressiva realização e proteção prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, impõe aos Estados pactuantes a implementação progressiva dos direitos sociais nele consagrados. Dispõe o art. 2º, parágrafo 1, do Pacto que “Cada Estado-Parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”; em outras palavras, a cláusula de progressividade veicula a necessidade de a tutela legislativa dispensada a determinado direito fundamental ser permanentemente aprimorada e fortificada, vinculando juridicamente os poderes públicos à consecução de tal objetivo.

tações de conteúdo social, econômico, cultural e ecológico, imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas e a qualidade dos recursos naturais em um nível salvo de riscos e ameaças que expõem o planeta ao desequilíbrio.

O direito ao saneamento básico³² demonstra vínculo entre direitos sociais e ambientais, que a articulação para garantia do direito à saúde, de existência em condições saudáveis, converge para uma tutela mais efetiva do direito à vida digna, incontestável que sem o mínimo de infraestrutura, a vida se torna indigna e excludente.³³

A tarefa de assegurar o bem-estar, a partir da afirmação do Estado Socioambiental, alcança um panorama mais extenso em relação aos valores da sociedade e deveres de defesa e prestação para assegurar o bem-estar social, pois o mínimo existencial ecológico expõe a intenção de justiça ambiental, considerando tanto a dimensão intrageracional, quanto intergeracional, impondo severas exigências para a consecução do Estado de Direito social, democrático e ambiental.³⁴

Assim, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado deve ser assegurado a todos, de forma integrada e interdependente com os demais direitos, especialmente aos indivíduos e às comunidades mais vulneráveis, para a salvaguarda de riscos e ameaças que expõem o planeta ao desequilíbrio, invocando, assim, a equidade ambiental.³⁵

³² O direito ao saneamento básico está previsto na CRFB/88 nos arts. 21, inc. XX; 23, inc. IX; 200, inc. IV, e nele compreendido também o inciso VIII, porque afeta diretamente o ambiente. A Lei n. 11.445/2007, Política Federal de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, em que considera, no art. 3º, inc. I, respectivamente nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, saneamento básico, como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável (*a*), esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. O Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010 regulamenta a Política Federal de Saneamento Básico e dispõe, no art. 3º, que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 274. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Juridicas*. n. 1, v. 10, p. 31-46. Manizales (Colômbia): Universidade de Caldas. Disponível em: <[http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2013.

³⁴ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*, 2012, p. 110.

³⁵ RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. 6. ed. Itajaí: Univali, 2013, p. 56.

A justiça ambiental: o movimento em defesa da sobrevivência

A evidência da exclusão ambiental e mesmo traços de racismo ambiental, como reflexos da exclusão social, pela impossibilidade de fruir de benefícios do ambiente, pela limitação de participar dos processos decisórios e influência política, que colabora para a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais em virtude de fatores como raça, nível de renda, cultura ou classe social deu início à reação da justiça ambiental.³⁶

A Justiça Ambiental é um movimento que se manifesta a partir da percepção que os grupos da sociedade civil mais vulneráveis, em relação aos poderes capitalistas, são os mais expostos aos prejuízos ambientais. O ecologismo dos pobres é luta por justiça social relacionada à própria sobrevivência, com objetivos definidos em termos de necessidades ecológicas para a vida, como energia (também entendido como alimentação), água, espaço para morar, uma luta por ecojustiça.³⁷

O movimento iniciou na década de 1960, embora a partir da década de 1980 tenha se adotado a expressão Justiça Ambiental, bem como racismo ambiental, desigualdade ambiental, injustiça ambiental, discriminação ambiental, e se desvendou com o importante manifesto de uma comunidade segregada da Carolina do Norte, nos Estados Unidos, composta por cidadãos pobres de minorias étnicas, socialmente discriminadas, preponderantemente afro-americanos vivendo a baixo da linha da pobreza, que se organizou e protagonizou uma forte resistência contra a instalação de um depósito de resíduos químicos que produziria derivados tóxicos, diante do conhecimento do risco de contaminação da rede de abastecimento da água da cidade, exigindo uma atuação ambiental e socialmente responsável por parte do setor empresarial.³⁸

³⁶ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 16, fev. 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 9 maio 2013.

³⁷ ALIER, Joan Martinez. *Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007. p. 351.

³⁸ PELICIONI, Andréa Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Eds.). *Educação ambiental e sustentabilidade*. p. 358-377: “As décadas de 1950 e 1960 foram marcadas por um intenso ativismo público, que acabou influenciando o ambientalismo. Nos EUA, por exemplo, as primeiras de tais questões diziam respeito à pobreza, ao racismo e às desigualdades de direitos civis. Os protestos de massas, as estratégias empregadas por Martin Luther King e por outros líderes para levar a cabo uma confrontação pacífica com as autoridades, a exemplo de Gandhi, educaram uma nova geração quanto à potencialidade e à necessidade de tais manifestações públicas”.

A partir da década de 1990 naquele país, os conflitos sociais contra iniquidades ambientais e a participação cidadã na luta pelos direitos civis, impulsionou a habilitação do movimento da Justiça Ambiental de influenciar na elaboração de políticas públicas, sobretudo na prevenção da discriminação de raça, cor, nacionalidade.³⁹

As comunidades excluídas, cansadas de se tornarem depósitos de lixo⁴⁰, uniram-se a ONGs, sindicatos, ambientalistas, representantes de minorias étnicas, para denunciar a relação existente entre injustiça social e degradação ambiental, na luta contra a desigualdade, a sujeição da população aos riscos ambientais.⁴¹

No Brasil, foi criada, em 2001, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, no Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, em Niterói, que na ocasião definiu injustiça ambiental como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento aos mais desfavorecidos⁴². A justiça ambiental, conceituou-se como conjunto de princípios e práticas que:

- a) Asseguram que nenhum grupo social seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como de ausência ou omissão de tais políticas;
- b) Asseguram acesso justo e equitativo, direito e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) Asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e locação de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d) Favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.⁴³

³⁹ ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e a construção social do risco. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>> Acesso em: 4 abr. 2013.

⁴⁰ ALIER, Joan Martinez. Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração. p.233.

⁴¹ ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental e a construção social do risco*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

⁴² ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 41.

⁴³ CAVEDON, Fernanda Salles. Justiça Ambiental. In: OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de Oliveira (Org.). *Diretrizes teóricas do Caderno de Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente e Cidadania Ambiental*. Florianópolis: Alesc, 2008. p. 108-111.

O movimento da Justiça Ambiental no Brasil ampara a defesa dos direitos de comunidades tradicionais estabelecidas em fronteiras às atividades de mercado; os direitos de proteção ambiental equânime contra a segregação e a desigualdade socioambiental promovidas pelo comércio; os direitos de acesso igualitário aos recursos ambientais, em oposição à concentração nas mãos dos poderes privados; os direitos das populações futuras, na condição de que o futuro começa hoje, e enquanto os prejuízos ambientais puderem ser empurrados para os desassistidos, com menor possibilidade de reação, a pressão sobre o ambiente continuará⁴⁴.

Cabe ressaltar que esses movimentos não contestam somente as empresas, mas também o Estado, inclusive no sistema de economia, já que é o Estado o responsável em assegurar as condições mínimas de subsistência digna e produção, como “água potável, ar respirável, zoneamento urbano minerais e combustíveis fósseis”⁴⁵.

Foram produzidos dados sobre famílias e domicílios em situação de pobreza e risco ambiental na cidade de São Paulo procurando analisar a relação entre exposição a risco ambiental e dimensões de vulnerabilidade:

Os moradores próximos de curso d'água são mais pobres, menos escolarizados, com menos acesso a serviços públicos e bens duráveis, residem em domicílios mais precários do ponto de vista construtivo e estão mais expostos a vetores de doenças transmissíveis, assim como têm mais frequentemente seus domicílios localizados em favelas. Nessas áreas, além da característica natural de risco ambiental, a ausência de urbanização, com falta de rede de esgoto, coleta de lixo, etc., torna a população residente extremamente vulnerável⁴⁶.

O diagnóstico que constata a condição de vulnerabilidade socioambiental, com a sobreposição espacial e a interação entre os problemas sociais e ambientais, demonstra a intrínseca ausência dos direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente, em desrespeito ao mínimo existencial ecológico, o que faz necessário, por fim, através das diretrizes de sustentabilidade, uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado para promoção da gestão adequada dos riscos à integração das populações⁴⁷.

⁴⁴ ACSELRAD, Henri. *A ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso: 4 abr. 2013.

⁴⁵ ALIER, Joan Martinez. O ecologismo dos pobres. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/viewArticle/17910>>. Acesso: 4 abr. 2013.

⁴⁶ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo Neves. *O que é justiça ambiental*, p. 63.

⁴⁷ ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. *Revista Brasileira de Estudos de População*. São Paulo, v. 23, n. 1, p. 23-59, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a04>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

A responsabilidade extracontratual estatal por danos socioambientais

O advento da CRFB/88 com o marco do Estado Socioambiental traduz uma conquista pelos direitos de defesa e promoção da cidadania, mas a situação de desrespeito com a classe social mais baixa contrasta com o que se almeja dos objetivos⁴⁸ e princípios fundamentais⁴⁹, e para uma abordagem mais jurídica, não obstante sociológica, é importante destrinchar a possibilidade de responsabilização do Estado.

O Poder Público tem o dever legal e constitucional de cumprir as competências que lhe foram concedidas, atinentes a cada esfera, a fim assegurar a preservação ambiental, associada diretamente à qualidade de vida e à dignidade humana⁵⁰.

A figura genérica de Poder Público abrange os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os “Poderes da União”⁵¹, constante no art. 2º da CRFB/88.

À luz da CRFB/88, impôs-se ao Poder Público e a coletividade defender e proteger a qualidade do ambiente como um bem, um patrimônio, para as presentes e

⁴⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴⁹ Art. 3º da CRFB/88.

⁵⁰ A sistemática do parágrafo primeiro do art. 225 da CRFB/88 prevê algumas obrigações específicas ao Poder Público para assegurar a efetividade da gestão pública do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

⁵¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

futuras gerações, bem como preservar, recuperar, revitalizar, e dentre as responsabilidades que o constituinte reconheceu, se tornou num imperativo do Poder Público assegurar a saúde, o bem-estar e as condições de desenvolvimento do homem.

Em tempos de Monarquia, a responsabilidade do Estado não passava da máxima *The King can do no wrong*⁵². Nos dias atuais, três teses da doutrina do Direito Público respaldam a obrigação do Estado de responder por suas ações e omissões⁵³.

A Teoria da *Faute du Service Publique* é também chamada de Teoria da Culpa Administrativa ou Teoria da Culpa do Serviço, e assume a falha do serviço público como fato gerador da responsabilidade do Estado, entendida pela inexistência da prestação estatal, o mau funcionamento ou o retardamento do fornecimento, hipóteses em que se presume a responsabilidade subjetiva do Estado, porque baseada na culpa, desvinculando a culpa subjetiva do agente público.

A Teoria do Risco Administrativo serve de fundamento para a responsabilidade objetiva, regrada pelo risco que a atividade pública gera para os administrados. A obrigação de reparar o dano independe de ato culposos, bastando a verificação de nexo de causalidade entre o ato/comportamento do Estado e a ocorrência de lesão, desde que não se cogite concurso do prejudicado, falha do serviço e a culpa do agente público.

A Teoria do Risco Integral imputa a reparação do dano mesmo que resultante de culpa ou dolo da vítima, não admitindo quaisquer excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, força maior, ou caso fortuito, conexo ao risco, que nas demais teorias obstaculizam o nexo causal entre o comportamento estatal e o dano.

O artigo 37, §6º⁵⁴, CRFB/88 aliado ao artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981⁵⁵, e artigo 225, § 3º, da CRFB/88, bem como o Princípio 17 da

⁵² *The King can do no wrong*- O Rei não comete erros, tradução nossa.

⁵³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos*. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Capítulo VIII. p. 323-347.

⁵⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵⁵ Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Declaração de Estocolmo de 1972⁵⁶, adota a teoria objetiva para a responsabilização das entidades de direito público (entidades estatais, autarquias e fundações públicas) e entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações governamentais, empresa públicas e sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos), mas não afasta a possibilidade de o Estado responder subjetivamente pela culpa do serviço, e ainda assegura o Estado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo o §3º do artigo 225⁵⁷ da CRFB/88, toda e qualquer pessoa à qual se possa atribuir uma relação de causa e efeito entre sua ação, omissão ou atividade profissional e o prejuízo ambiental verificado pode ser responsabilizada. Dessa forma, observado o princípio da isonomia, tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tanto cidadão, empresa, como o Poder Público, por danos cujos ideais impliquem em lesividade à coletividade.

Assim, procura-se definir a responsabilidade extracontratual do Estado como dever de reparar os prejuízos causados a terceiros, imputáveis em virtude de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, decorrente de comportamentos administrativos, legislativos e judiciais⁵⁸.

O Estado, em qualquer forma de atuação, não pode ignorar ou afastar, nem por sua ação (licenciamento ambiental), nem omissão (fiscalização, monitoramento, auditoria) os bens e valores ambientais protegidos pela CRFB/88, compreendendo todas suas dimensões e reflexos.

Os valores ambientais constitucionais são indisponíveis e, dessa forma, todas as atividades que possam causar lesão ao ambiente estão sujeitas ao controle, à fiscalização e à vigilância do Poder Público. Assim, quando um dos poderes do Estado atuar em desacordo com os padrões constitucionais estabelecidos, analisado a partir das duas faces do princípio da proporcionalidade,

⁵⁶ 17 - Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

⁵⁷ Para leitura mais minuciosa sobre a responsabilidade da pessoa jurídica no direito ambiental, consultar meu trabalho: SILVA, Brisa Arnoud da. Do Estado Liberal para Socioambiental de Direito: o caminho para o desenvolvimento sustentável. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Orgs.). *Teoria jurídica e Transnacionalidade*. v. II. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso: 27 abr.2014.

⁵⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. p. 323-347.

seja pela proibição de excesso ou proibição de insuficiência, resulta legítima a intervenção para buscar a correção dessa inconstitucionalidade⁵⁹.

Por exemplo, não exercendo o dever de limitar administrativamente, e ocorrendo dano, a Administração torna-se solidariamente responsável, junto do agente que polui e depreda o ambiente, em virtude de que tinha o dever jurídico de agir e quedou-se inerte, respondendo subjetivamente pelo dano que não evitou⁶⁰.

Nos casos de atividades autorizadas pelo Poder Público, como em empreendimentos, avaliam-se diferentes critérios para a responsabilização do Estado conforme a qualificação da culpa do ato administrativo. Na concessão de licença ou autorização legalmente, surtindo em dano especial ao ambiente, imputa-se a responsabilidade baseada na teoria objetiva. No caso de licença concedida ilegalmente, pela irregularidade do serviço, a responsabilidade é aludida pela teoria subjetiva da culpa. Na hipótese de licença ou autorização ilegal, concedida com o funcionamento normal do serviço público, em caso de dano especial, excedente a uma considerável ‘margem de tolerabilidade’, o Estado submete-se a responsabilização pela teoria da culpa subjetiva. Se o dano é considerado aceitável, dentro dessa margem de tolerabilidade, é possível a exclusão do dever reparatório. Se o particular exceder os parâmetros estabelecidos na licença concedida legalmente provocando danos, imputa-se responsabilidade subjetiva pela omissão de controle, fiscalização e vigilância do Poder Público da Administração. Se o particular, no cometimento de ação ilícita provocar danos ao ambiente, a Administração Pública também é passível de responsabilização, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a omissão injustificável de fiscalização e exercício do poder de polícia administrativa⁶¹.

Da mesma forma, em caso de acidentes ecológicos o Estado também pode ser responsabilizado, caso constatado omissão injustificada no exercício do poder de polícia do Estado, ou concessão de licença ou autorização, legal ou ilegal,

⁵⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 287-288.

⁶⁰ Nesta trilha, Machado pronuncia: “Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e ter cuidados no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular”. Leciona o autor que o Poder Público, em caso de responsabilidade por dano ambiental, pode ser “considerado culpado ainda que não haja relação direta entre o prejuízo e a atividade de seus agentes, bastando omissão na prevenção e fiscalização, caso em que será solidariamente responsável, mas reservado seu direito regressivo contra o poluidor” (p. 362). MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 352-353

⁶¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. p. 323-347.

da qual decorre dano especial que excede as margens da tolerabilidade, pela responsabilidade solidária. Assim, se cabível a responsabilidade do Estado, é pela a aplicação da teoria subjetiva da culpa.

Para a configuração da responsabilidade do Estado por fato de outrem ou pela omissão injustificável no exercício do Poder de Polícia⁶² deve ficar demonstrado que o serviço público funcionou de forma desidiosa, imperita, imprudente ou negligente, abaixo do padrão de sua normalidade, inferindo o elemento subjetivo da culpa da Administração.

Em função disso, o Estado pode ser responsabilizado quando o dano decorrente de fato da natureza deveria e poderia ser impedido pela Administração Pública, embora não fora, por omissão do agente de polícia administrativa.

A omissão na fiscalização e no controle de danos ambientais e a falta de tomada de providências por parte do Poder Público é um dos maiores motivos da contínua degradação ambiental, como destaca Martins (de acordo com BIANCHI, 2010)⁶³:

Basta ver a quantidade de áreas ambientalmente protegidas invadidas; o crescente número de construções clandestinas; a ausência de tratamento de esgoto e tratamento adequado aos resíduos sólidos na maior parte do país; a ausência de medidas preventivas à ocorrência de danos ambientais (enchentes, desmoronamentos etc.).

O artigo 37, §6º, CRFB/88 sustenta que o Estado é responsável objetivamente pelos atos praticados por seus agentes públicos, consagrando toda pessoa incumbida da realização de um serviço público, em caráter permanente ou transitório⁶⁴, passível de responsabilização pela prática de ato comissivo ou omissivo lesivo à coletividade no exercício da função administrativa, ou no pretexto de exercê-la.

⁶² Machado (apud SALES, 2007, p. 17) define exercício do poder de polícia por: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

⁶³ BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 147.

⁶⁴ LOPES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. p. 535. Disponível em: <<http://publoffice2.dominiotemporario.com/doc/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirrelles.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

Para a configuração da responsabilidade do Estado por fato de outrem ou pela omissão injustificável no exercício do Poder de Polícia⁶⁵ deve ficar demonstrado que o serviço público funcionou de forma desidiosa, imperita, imprudente ou negligente, abaixo do padrão de normalidade, inferindo o elemento subjetivo da culpa da Administração.

A configuração do abuso de poder por parte do agente público, não desqualifica a responsabilidade do Poder Público, mas resguarda ao Estado o direito de regresso.

A responsabilidade estatal por ato administrativo pode emergir de atos legais e ilegais, mas existe uma grande dificuldade para a responsabilização de agentes que agem como infratores ambientais, porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e cabe ao lesado provar o abuso de poder, o que representa mais um obstáculo à efetiva proteção do ambiente.

Com relação à responsabilidade do Estado por atos legislativos e judiciais, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu em sede de Recurso Extraordinário que “o Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar”(RE153.464)⁶⁶. Bem como sobre os atos judiciais, a própria CRFB/88 admite a responsabilidade do Estado de indenizar o particular por erro judiciário (artigo 5º, inciso LXXV⁶⁷), permitindo a reparação do dano pela Fazenda Pública, porém, com direito regressivo contra os julgadores que procederem com dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências a serem tomadas de ofício.⁶⁸

Com tudo, pretendeu-se demonstrar que a responsabilidade extracontratual do Estado por danos socioambientais, comissivos ou omissivos, é mecanismo de controle social, para o enfrentamento das debilidades sociais e ambientais. A exclusão que reage em cadeia, não deve ser aceita como destino fadado sem po-

⁶⁵ O art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN define exercício do poder de polícia por: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, cujas atividades possam implicar degradação ambiental.

⁶⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo, p. 323-347.

⁶⁷ Art. 5º, inc. LXXV, CRFB/88 - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

⁶⁸ Art. 133, Código de Processo Civil- Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

der de reação. O Estado tem o dever de garantir condições mínimas para uma sobrevivência saudável, incluído todos os direitos sociais e ao ambiente ecologicamente equilibrado. Quando não atende esse mínimo, não funciona bem, e tem que ser provocado, para melhoria com seus concidadãos, o que consequentemente, contribui para o fortalecimento do Estado.

Considerações finais

Vivemos num tempo de riscos e a degradação ambiental entranha e subjuga a pobreza à situação ainda mais lastimável, expondo um imenso número de pessoas à extrema vulnerabilidade, numa banalização da injustiça ambiental.

A partir da afirmação do Estado Socioambiental, a garantia do mínimo existencial ecológico visa assegurar condições sociais e ambientais imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas.

A tarefa de garantir o bem-estar alcança um panorama mais amplo em relação aos valores da sociedade e deveres de defesa e prestação, e incumbe o Poder Público o dever legal e constitucional de cumprir competências que lhe foram atribuídas, atinentes a cada esfera, a fim de assegurar a preservação ambiental, associada diretamente à qualidade de vida e dignidade humana.

Assim, quando um dos Poderes do Estado, atua em desacordo com os padrões estabelecidos, resulta legítima a intervenção e o controle social para buscar sua correção.

O que se propôs nesse estudo foi justamente o enfrentamento das debilidades para a concretização do Estado Democrático Socioambiental, influenciando os interesses preponderantes do Estado para promoção de uma justiça socioambiental, baseada em valores de igualdade e solidariedade entre todos os seres humanos e na universalidade dos direitos fundamentais.

The Importance of Existential Green Minimum Guarantee for the Implementation of the Environmental Democratic State

Abstract

This study aims to emphasize the importance of ecological existential minimum to achieve the Environmental Democratic State. The problem is established with unequal environmental exchange for environmental injustice, constraining the most vulnerable to the extended effects of exclusion in reflexive modernity. Initially, investigates the evolution of risk society, addressing inequality in modern society. Secondly, is exposed on the existential minimum and the movement of the Environmental Justice for eco-justice. Finally, the importance of non-contractual liability of the State as a social control mechanism of social and environmental rights, proposing tackling weaknesses for the implementation of the Environmental State of Brazilian law. The survey was developed by the inductive method, for literature and legislative, technical and Concerning the Category.

Keywords: Risk society. Existential minimum. Environmental justice. Contractual liability of the State.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 41.

ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental e a construção social do risco*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso: 4 abr. 2013.

_____. *A ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso: 4 abr. 2013.

ALIER, Joan Martinez. *O ecologismo dos pobres*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/viewArticle/17910>>. Acesso: 4 abr. 2013.

_____. *Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. *Revista Brasileira de Estudos de População*. São Paulo, v. 23, n. 1, p. 23-59, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso: 4 abr. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso: 4 abr. 2013.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso: 4 abr. 2013.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. Lei n. 11.145, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 16, fev. 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 9 mai. 2013.

CAVEDON, Fernanda Salles. Justiça Ambiental. In: OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de Oliveira (Org.). *Diretrizes teóricas do Caderno de Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente e Cidadania Ambiental*. Florianópolis: Alesc, 2008, p. 108-111.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *A possibilidade da justiça transnacional da globalização*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CDYQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww2.pucpr.br%2Ffreol%2Findex.php%2Fdireitoeconomico%3Fdd99%3Dpdf%26dd1%3D12696&ei=TCr7U_r0PPPjsAT1xoLgAQ&usg=AFQjCNHWtQSxGeyMHxgLgyQ_E3YilS49dQ&bvm=bv.73612305,d.cWc>. Acesso em: 4 abr. 2013.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Capítulo VIII, p. 323-347.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora: Senac, 2003.

DEMO, Pedro. *Charme da exclusão social*. Campinas-SP: Autores Associados, 1998.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Helene Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. 2008. 368f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91741/252586.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*. n. 1, v. 10, p. 31-46. Manizales (Colômbia): Universidade de Caldas. Disponível em: <[http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2013.

HIROSHI, Setooka (*Homazawa University, Japan*). *Increasing Inequality and poverty today: on the understanding of the essence of poverty*. In: Fórum da Associação Mundial de Economia Política. 8. 2013. Florianópolis. *Painel Inequality in Latin America*.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Roberta, VIEIRA, Ricardo Stanziola. *E o leitinho das crianças?* Disponível em: <<http://www.sustenta-habilidade.org/2012/08/e-o-leitinho-das-criancas.html>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. O Direito Fundamental à Biodiversidade e o patenteamento de espécies vivas. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 172, p. 57-72, out./dez. 2006 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92830/Lopes%20Ana%20Maria.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

LOPES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. p. 535. Disponível em: <<http://publoffice2.dominiotemporario.com/doc/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Eds.). *Educação ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PYL, Bianca. *Intensificação do trabalho tem provocado doenças coletivas*. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/2009/05/intensificacao-do-trabalho-tem-provocado-doencas-quot-coletivas-quot/](http://reporterbrasil.org.br/2009/05/intensificacao-do-trabalho-tem-provocado-doencas-coletivas-quot/)>. Acesso em: 4 abr. 2013.

RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Brisa Arnoud da. Do Estado Liberal para Socioambiental de Direito: o caminho para o desenvolvimento sustentável. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org.). *Teoria jurídica e Transnacionalidade*. v. II. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O Estado Socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. Universidade de Caxias do Sul. v. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.